DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3760/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22486/2017
PROTOCOLO	: 1854507
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Dirceu da Cunha Neves**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.060.261-04**, titular efetivo do cargo de **Guarda Municipal Terceira Classe**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** do ato em apreço, sendo que a Equipe Técnica apontou ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise "**ANA - DFAPP – 1507/2022"** à Peça Digital n.º 17 (fls. 86-87), e Parecer "**PAR - 2ª PRC – 2036/2022"** à Peça Digital n.º 18 (fl. 88).

Tendo em vista a irregularidade suscitada, foi intimada a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira para que se manifeste nos autos, conforme Termo de Intimação **"INT - G.WNB – 3261/2022"** (Peça 20).

Em sua resposta anexada às fls. 94-96, alega que é parte ilegítima para figurar como responsável pelo ato em apreço, desse modo, requereu a

intimação para que o devido responsável pela Secretaria Municipal de Gestão apresente as justificativas pertinentes.

Diante da resposta apresentada, o gestor responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, Sr. Agenor Mattiello, foi intimado a manifestar-se nos autos, conforme visto no Termo de Intimação "**INT - G.WNB – 3680/2022"** (Peça 26), sendo que em resposta anexada às fls. 102-104, alega que a intempestividade não ocasionou prejuízo ao erário. Ademais, não há comprovante algum de fatores excepcionais que tenham ocorrido.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 27), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191 de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.767/2017, publicado no DIOGRANDE, ed. 4.963, de 04/08/2017.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	04/08/2017
Prazo para remessa eletrônica	**18/09/2017**
Remessa	**27/09/2017**

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 102-104, que a remessa tardia ocorreu devido a:

> (...) um **lapso administrativo** dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas que acabaram sobrecarregados de dúvidas. Isto se deu nos primeiros meses que ocorreu a implantação da nova forma de envio de documentos por meio virtual ao Tribunal, ocasionando a demora na correta remessa de envio de documentos.

O jurisdicionado aduz ainda, que se baseando na decisão proferida pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro nos autos do Processo TC/6623/2018/001, a aplicação de multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, já que em casos análogos, foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor pela observância da legislação pertinente ao tema.

Em análise do julgamento da decisão citada pelo gestor em sua resposta à intimação, nota-se que de fato foi aplicada a recomendação ao jurisdicionado para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas sem a aplicação de multa.

Entretanto, à época esse era o entendimento desta Corte, todavia, ressalto que a Lei Complementar n.º 160/2012 apresenta claramente em sua redação do art. 46 sobre a aplicabilidade de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *"tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, Secretário Municipal de Gestão, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **09 (nove) dias**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Por Invalidez**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Dirceu da Cunha Neves**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.060.261-04**, titular efetivo do cargo de **Guarda Municipal Terceira Classe**, conforme Decreto "PE" n.º 2.767/2017, publicado no DIOGRANDE, ed. 4.963, de 04/08/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **09 (nove) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA